Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13009.000772/2005-26

Processo nº	13009.000772/2005-26
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.188 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de junho de 2019
Recorrente	ROMERO DE CARVALHO ROCHA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. VALOR EM PECÚNIA. RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL.

A gratificação de locomoção recebida em pecúnia por servidor público não federal em percentual fixo não é rendimento tributável no ajuste anual de acordo com Ato Declaratório nº 4 da PGFN. Aplicação do art. 62, § 1º, II, "a" do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 59/65) por sua precisão.

DA AUTUAÇÃO

Trata O presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 06 a 11.

2 O valor lançado inclui imposto suplementar de R$ 1.260,38, multa de ofício de 75%, no valor de R$ 945,28, e acréscimos moratórios cabíveis.

3 A descrição dos fatos e O enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 09, versando sobre as seguintes infrações:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTABELECIDO VALOR DA DECLARAÇÃO ORIGINAL.

- DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. RESTABELECIDO VALOR DA DECLARAÇÃO ORIGINAL.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTABELECIDO VALOR DA DECLARAÇÃO ORIGINAL. DA IMPUGNAÇÃO

4 Cientificado do Auto de Infração em 10/10/2005 (fl. 51), o contribuinte protocolizou impugnação em 08/11/2005 (fl. 01 a 05), em que apresenta as seguintes razões.

5 Inicialmente, apresenta os motivos pela apresentação da retificação de sua declaração de ajuste anual, esclarecendo que assim agiu para corrigir erro de informação dada pela fonte pagadora, que não condizia com a realidade dos valores recebidos durante período de apuração em tela. A maioria das categorias de servidores do Estado do Rio de Janeiro receberia seus salários no dia 15 de cada mês posterior ao trabalhado. No seu caso, o contribuinte receberia no dia 10 de cada mês. Pela nova declaração, teria ainda a receber uma diferença sobre o que já havia recebido na retificada.

6 Em seguida, esclarece que o valor recebido em seu contracheque intitulado Gratificação de Locomoção foi criado pela Lei Estadual nº 793,, de 05/11/1984, em seu art. 12, § 3g , tratando-se de uma gratificação mensal correspondente a 50% do valor das custas recolhidas relativamente aos atos de que tenha participado.

7 Registra que a Lei nº 2.524, de 22/01/1996, em seu art.3, item II, define como receita do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, - FETJ, "Custas e Emolumentos Judiciais" e que o Ato Executivo nº 298, publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro, de 02/02/2001, veda o pagamento, em seu art. lg, item IV, "da gratificação de locomoção instituída pela Lei Estadual n g 793/84 (art. 7º, §3º) ao oficial de Justiça Avaliador que não se encontre em efetivo exercício das suas funções do cargo.

8 Alega que o art. 8º da Lei ng 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu § lº determina que o disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, sendo que nos manuais de imposto de renda, distribuídos pela Receita Federal, consta em rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, com a obrigação de carnê-leão, emolumentos e custas dos serventuários da justiça, exceto quando pagos pelos cofres públicos, e em rendimentos isentos e não tributáveis, outros (linha 10), outros rendimentos isentos ou não tributáveis previstos em lei e não relacionados.

9 Feitas estas considerações, sustenta que não há obrigação tributária, sem fato gerador que assim a defina e requer que sejam levados em conta os preceitos da CF/88 insculpidos no art. 5º, de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

> natureza, e no art. 150, de que é vedada a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função, por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
>
> 10 Nesse aspecto, esclarece que, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, inicia as atividades pagando com recursos próprios as despesas para fiel cumprimento dos mandados judiciais, além das despesas de passagens para o local de lotação, onde pega os referidos mandados de diligências a serem realizadas. Assim sendo, defende que o que recebe a título de gratificação de locomoção, nada mais é do que o ressarcimento do que foi gasto para efetivar os mandados, tratando-se, portanto, de verba indenizatória e caráter não remuneratório.
>
> 11 Ao final, diante do que expõe, requer que sejam levadas em consideração as informações prestadas em sua declaração retificadora, com fulcro no art. 19, IV da lei 3000/99 e ainda do art. 5º da CF/88. Caso não sejam considerados os seus argumentos, que seja levada em conta o termo dos arts. 107 e 108 do CTN (julgamento por analogia).

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF
>
> Ano-calendário: 2000
>
> IRRF E CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. VALORES INFORMADOS EM COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E DE RETENÇÃO NA FONTE E CONFIRMADOS EM DIRF.
>
> Não havendo nada nos processos que desabone a informação do comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte e DIRF, cabe manter a glosa efetuada com base nas informações constantes desses documentos.
>
> GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. VALOR EM PECÚNIA. SERVIDOR PUBLICO NÃO FEDERAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.
>
> A gratificação de locomoção recebida em pecúnia por servidor público não federal em percentual fixo é rendimento tributável no ajuste anual.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 70/111, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 - No presente caso, de acordo com a decisão de piso o ponto fulcral do presente caso é saber a natureza jurídica da gratificação de locomoção recebida por oficial de justiça:

> DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS
>
> 15 A questão trata de se determinar se é ou não isenta do imposto de renda a Gratificação de Locomoção recebida no período autuado.

06 - O recorrente questiona apenas em seu recurso voluntário a natureza jurídica de tal rendimento alegando que te caráter indenizatório, juntando diversos posicionamentos de ambas as turmas do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

07 - Outrossim, junta aos autos às fls.110/111 os Atos Declaratórios da PGFN que em seu AD nº 04, de 1º/12/2008 publicado no DOU de 11/12/2008 Seção I – pág. 61 aprovado pelo Ministro da Fazenda em despacho publicado no DOU de 08/12/2008 Seção I – pág. 11, assim diz:

> ATO DECLARATÓRIO Nº 04/2008
>
> O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2604 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:
>
> "nas ações judiciais que visem obter declaração de que não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais e justiça a título de 'auxílio-condução', quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública."
>
> JURISPRUDÊNCIA: RESP 645.308/RS (DJ 10.05.2007), RESP 861.045/RS (DJ 19.10.2006, RESP 866.967/PR (DJ 09.02.2007), RESP 830019/RS (DJ 02.06.2006), RESP 851.677/RS (DJ25.09.2006 p. 241). https://www.pgfn.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/atos-declaratorios-arquivos/atos-declaratorios-da-pgfn

08 - De acordo com o art. 62, § 1º, II, "a" do RICARF:

> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
>
> § 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:
>
> II - que fundamente crédito tributário objeto de:
>
> c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

09 - Portanto, diante do exposto sendo que parte do objeto do lançamento é crédito tributário relacionado a ato declaratório da PGFN, e de acordo com os termos do RICARF, é de se dar provimento ao recurso do contribuinte para excluir do auto de infração a omissão de rendimentos sobre a gratificação de locomoção.

Conclusão

10 - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, cancelando a autuação em relação a omissão de rendimentos sobre a gratificação de locomoção.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso